



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 091/2017 - Pregão Presencial nº 053/2017

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene, utensílios de cozinha, eletrodomésticos e outros.

IMPUGNANTE: EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.591.262/0001-70, estabelecida na Rua Democracia, 347, Bairro Kennedy, cidade de Contagem, Minas Gerais.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa acima qualificada, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante em sua peça contesta especificamente a ausência no edital de previsão de qualificação técnica relativa à Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedida pela ANVISA para os itens licitados que são saneantes. Alega que essa questão vicia o instrumento convocatório, em face da violação do art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93, o qual dispõe de exigência de comprovação de qualificação técnica para produtos cujo atendimento legal esteja disposto em lei especial. Afirma a Impugnante que, a necessidade de Autorização de Funcionamento – AFE para distribuição e comércio atacadista dos produtos licitados que são saneantes está definida na Resolução – RDC n. 16 de 01/04/2016 e para embasar sua alegação cita ainda a cartilha da ANVISA denominada “Vigilância Sanitária e Licitação Pública” que trata da obrigatoriedade de se exigir a AFE quando se tratar de aquisição de produtos saneantes. Ao final, assevera que a qualificação técnica comprovada através de AFE, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada no edital como documentação de habilitação da empresa licitante, pois além de violar o preceito normativo coloca em risco a saúde pública.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que sejam analisados os pontos discorridos na peça impugnatória e que se proceda a correção necessária, inserindo no edital, como requisito de qualificação técnica, a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Saúde.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, se há fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

A peça de impugnação foi encaminhada via *Correios* e aportou nessa Diretoria de Licitações na data de 24/10/2017, às 16h32. Considerado que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 30/10/2017 às 08h00, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE. Ressalta-se que a peça foi instruída com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público.

Cumprido esclarecer que a Minuta do Edital foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos a Secretaria de Saúde, uma das áreas responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação quanto à procedência do pedido de reforma do edital. Após análise das alegações da Impugnante, a Secretária Municipal, Sra. Lara Dias, manifestou-se positivamente pela inclusão do referido documento e relacionou os itens do objeto que necessitam da devida autorização do órgão competente.

No intuito de melhor balizar sua decisão, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer, a qual também manifestou positivamente pela reforma do edital com a inclusão da AFE, haja vista que a qualificação técnica do licitante é um dos requisitos que respaldam uma contratação eficiente e que atenda ao interesse público.

Da devida leitura da impugnação apresentada e de sua análise verificou-se que assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de reforma do edital, por conter no objeto licitado alguns produtos saneantes e que para estes existe uma lei especial que obriga as empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte a possuírem a Autorização de Funcionamento da ANVISA, ficando desobrigadas aquelas que realizam o comércio varejista.

Assim, para preservar a regulamentação vigente, a qualidade e segurança na contratação deve-se incluir no item 9 do edital – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO a exigência de apresentação da **Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE expedida pela ANVISA**. A apresentação do referido documento busca demonstrar que as empresas fornecedoras de tais produtos estão aptas, qualificadas e possuem condições de executar o objeto da referida licitação, sem ter prejuízos o Contratante e ainda, gerarem risco a saúde de quem deles faz uso. A finalidade de tal exigência é resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto, procurando-se, com a exigência de qualificação técnica, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado, afastando a participação de licitantes que não possuam tais condições.

Diante disso, visando não só o interesse público, mas a observância dos princípios que regem as licitações públicas, em especial o da legalidade, o instrumento convocatório será adequado, visto que a Administração ao elaborar o edital deixou de observar exigência importante quanto à aptidão dos licitantes, mais especificamente quanto à qualificação técnica das futuras contratadas, que se



enquadrem na condição de distribuidoras, importadoras, exportadoras, bem como, as empresas atacadistas dos produtos licitados, excluindo-se de tal exigência as empresas varejistas.

V. DA DECISÃO

Feitas todas as considerações, após análise da impugnação interposta, considerando o posicionamento da área demandante (Secretaria de Saúde), considerando ainda, o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, verifica-se haver pertinência no pedido da Impugnante de adequação do edital com a inclusão do referido documento, assim, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, em consequência, decide por **REPUBLICAR O EDITAL** com as alterações realizadas no subitem 9.1.4 - Qualificação Técnica, acrescentando-se as letras **“b” Autorização de Funcionamento da empresa (AFE) emitida pela ANVISA e “b1” A exigência constante da letra b refere-se aos licitantes que ofertarem propostas para os itens 3, 4; 5; 6; 23; 24, 25; 26; 42; 44; 45; 65; 66; 70; 71; 75; 103; 108; 109; 110; 111; 112; 122; 123 e não se aplica as empresas varejistas.** O edital retificado será disponibilizado nos meios de publicação anteriormente utilizados.

Dê ciência à Impugnante. Divulgue-se esta decisão junto ao site www.itapeçerica.mg.gov.br para conhecimento dos interessados. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 091/2017.

Itapeçerica, 26 de outubro de 2017.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal